

## SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

### SOVEREIGNTY AND HUMAN RIGHTS IN CONTEMPORARY INTERNATIONAL LAW

*Jaana Braz Rodrigues<sup>1</sup>*  
*Bruno de Oliveira Biazatti<sup>2</sup>*

#### RESUMO

O presente artigo visa analisar o instituto da soberania estatal no atual estado da arte do Direito Internacional Público. Para tanto, descrever-se-ão os impactos que o desenvolvimento e a consolidação dos direitos humanos tiveram no alcance normativo da soberania, a fim de demonstrar que as liberdades inerentes dos Estados se encontram num processo contínuo de constrição a favor dos direitos e garantias da pessoa humana. Essa proeminência dos direitos humanos pode ser evidenciada no regime diferenciado dos tratados sobre direitos humanos na Constituição brasileira de 1988, bem como no controle de convencionalidade.

**Palavras-chave:** Soberania; direitos humanos; humanização do Direito Internacional; Constituição brasileira de 1988; controle de convencionalidade.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze the State sovereignty in light of the current state of art of public international law. It will describe the impacts that the development and consolidation of human rights had in the normative scope of principle of sovereignty in order to demonstrate that the inherent freedoms of the States are facing a process of continuous constriction in favor of the rights and guarantees of the human person. This prominence of human rights over State sovereignty can be evidenced in the special legal regime governing human rights treaties in the 1988 Brazilian Constitution, as well as in the procedure for conventionality control of norms.

**Keywords:** Sovereignty; Human rights; Humanization of international law; 1988 Brazilian Constitution; conventionality control.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Mestre em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidad Católica de Chile; Coordenadora de Projetos do Centro de Direito Internacional – CEDIN.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Coordenador de Projetos do Centro de Direito Internacional – CEDIN.

## INTRODUÇÃO

Em matéria de direitos humanos, desde a adoção da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, em 1948, inaugurou-se uma nova era do Direito Internacional, na qual se consolidou o entendimento de que a efetividade dos direitos humanos não é questão que se encontra restrita ao domínio reservado dos Estados. Por serem inerentes à própria pessoa humana, eles devem ser protegidos e exercidos pelo simples fato do indivíduo ser parte integrante da Humanidade, independentemente da autoridade política à qual se subordina.

Esse paradigma dá ensejo aos seguintes questionamentos: a proteção internacional dos direitos humanos representa uma ameaça à soberania dos Estados? Como conciliar a soberania com a garantia dos direitos fundamentais?

A contemporânea transformação que os direitos humanos trouxeram ao ordenamento jurídico internacional provocou a releitura de seus institutos mais clássicos a fim de condizê-los com a atual humanização das normas internacionais. O Estado deixou de ser visto como um fim em si mesmo e passou a ser visto como um instrumento, uma ferramenta para a proteção dos direitos humanos. Esse entendimento tem sido amplamente consignado tanto na doutrina como na jurisprudência internacional.

No Brasil, a Constituição de 1988 garante a efetividade dos direitos humanos, inclusive quando são introduzidos no ordenamento pátrio via tratados internacionais. Assim, as leis internas brasileiras, ainda que constitucionais, não devem ser vistas como a última palavra quanto à proteção dos direitos fundamentais; as normas e os atos governamentais domésticos devem ser compatíveis, também, com os tratados internacionais ratificados pelo Estado. Ou seja, além do controle de constitucionalidade, deve ser realizado o controle de convencionalidade. Este pode ser exercido tanto por juízos internos, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 45, quanto por tribunais internacionais.

Além do controle de convencionalidade das leis, as cortes regionais de direitos humanos também têm um papel importante para garantir reparações justas às vítimas de violações de direitos humanos. Nesse âmbito, o Brasil, por exemplo, figura como parte ré em cinco processos concluídos e outros cinco em andamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Observa-se, desse modo, uma tendência de submissão dos Estados contemporâneos, sobretudo em matéria de direitos humanos, a normas internacionais e a decisões provindas de cortes internacionais. Esse contexto de humanização do Direito Internacional e de “crise da ordem de Westphalia”<sup>3</sup> leva à necessidade de repensar o próprio conceito de soberania.

---

<sup>3</sup> O fenômeno da intensificação da globalização tem sido apontado como causa da desestabilização de alguns fundamentos da ordem de Westphalia, na medida em que, atualmente, a centralidade do exercício do poder político já não é consequência natural do exercício de uma autoridade soberana sobre um território determinado. O Estado tem, hoje, a capacidade de interagir em espaços transnacionais, tais como as cortes internacionais, de modo mais intenso do que no passado, o que gera a dificuldade de se delimitar com precisão a fronteira política de um Estado. (R. Villa e A. Tostes. *Democracia Cosmopolita versus Política Internacional*. São Paulo, Lua Nova, 66:69-107, 2006)

## A - O CONCEITO DE SOBERANIA E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A definição de “soberania” mais citada pela doutrina internacionalista é aquela formulada pelo suíço Max Huber em sua decisão arbitral no *caso sobre a Ilha de Palmas*. Nesse caso, Huber teve de decidir se a Ilha de Palmas pertencia aos Estados Unidos ou aos Países Baixos, sendo essa uma das principais decisões internacionais referente à soberania de territórios insulares. No laudo arbitral, datado de abril de 1928, Huber concluiu que a “[s]oberania nas relações entre os Estados significa independência. [Por sua vez], independência em relação a uma porção da superfície do globo terrestre deve ser entendida como o direito de exercer as funções soberanas estatais, com exclusão de qualquer outro Estado.”<sup>4</sup>

Apesar de correta, a definição de Max Huber foca exclusivamente na independência entre os Estados e ignora outro aspecto muito importante da soberania: a igualdade entre eles. Esse elemento específico da soberania foi destacado pela própria Assembleia Geral das Nações Unidas ao adotar a sua renomada *Declaração de Princípios Relativos às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados*. Nos comentários referentes ao princípio da soberania, afirmou-se que “[t]odos os Estados gozam de igualdade soberana entre si. [Além disso], todos os Estados são iguais em direitos e deveres e são membros equânimes da comunidade internacional, não obstante as suas diferenças econômicas, sociais, políticas ou de outra natureza.”<sup>5</sup>

A soberania revela-se, assim, o elemento caracterizador mais importante do Estado, garantindo-lhe igualdade e independência em relação aos outros membros da Comunidade Internacional. A partir da igualdade e independência, os Estados possuem uma série de direitos e prerrogativas, tais como o direito à não intervenção em seus assuntos internos, o direito à integridade territorial, à imunidade jurisdicional, entre outros.

Apesar de ser um dos pilares do sistema normativo internacional, a soberania não é o único aspecto fundamental do Direito Internacional. Outro elemento central desse ramo é a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. A adoção da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, em 1948, inaugurou uma nova era do Direito Internacional, na qual se consolidou que a efetividade dos direitos humanos não é questão que se encontra restrita ao domínio reservado dos Estados. A proteção dos direitos humanos foge do âmbito das matérias que se situam estritamente dentro da

---

<sup>4</sup> Ilha de Palmas, Países Baixos v. Estados Unidos, 4 de abril de 1928, Recueil des Sentences Arbitrales, Vol.II, p.838. Original: “Sovereignty in the relations between States signifies independence. Independence in regard to a portion of the globe is the right to exercise therein, to the exclusion of any other State, the functions of a State”

<sup>5</sup> *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in Accordance with the Charter of the United Nations*, GAREs.2625(XXV), UNGAOR, 1970. Original: “All States enjoy sovereign equality. They have equal rights and duties and are equal members of the international community, notwithstanding differences of an economic, social, political or other nature.”

jurisdição doméstica estatal e que não permitem qualquer ingerência externa. Afinal, a crescente formulação de tratados e a evolução do direito consuetudinário internacional na área dos direitos humanos, bem como a própria expansão das normas com natureza *jus cogens*, restringem a extensão das competências discricionárias dos Estados<sup>6</sup>.

Contudo, esse paradigma dá ensejo aos seguintes questionamentos: a proteção internacional dos direitos humanos representa uma ameaça à soberania dos Estados? Como conciliar a soberania com a garantia dos direitos fundamentais? Esse aparente conflito entre direitos humanos e a soberania estatal fica claro na atual crise dos refugiados na Europa. As grandes ondas de refugiados vindos, em sua maioria, da Síria revela que há uma tensão entre as necessidades básicas desses indivíduos e o direito soberano dos Estados de controlar suas fronteiras. De fato, a própria Corte Europeia de Direitos Humanos já decidiu que os Estados têm o direito costumeiro de promulgar e implementar políticas migratórias, a fim de controlar a entrada, permanência e expulsão de estrangeiros em seu território.<sup>7</sup> No entanto, essas políticas podem expor milhares de refugiados a situações de sério e grave risco, especialmente quando eles são forçados a retornar ao Estado que os perseguia. Diante desse contexto, como será possível proteger a soberania dos Estados sem negligenciar a proteção dos indivíduos?

Primeiramente, o conflito entre os interesses da pessoa humana e a soberania dos Estados é simplesmente aparente. Como defendido pelo Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, o atual juiz brasileiro na Corte Internacional de Justiça, não há uma dicotomia necessária e paradoxal entre a soberania e os direitos humanos. Isso porque o princípio da soberania deve ser lido, interpretado e aplicado conforme a atual conjuntura normativa internacional, que inquestionavelmente é voltada para a maximização da proteção humana<sup>8</sup>. Assim, a soberania estatal não se limita unicamente a atender os direitos e prerrogativas dos Estados; ela assumiu uma essência humana. O Estado deixou de ser visto como um fim em si mesmo e passou a ser visto como um instrumento, uma ferramenta para a proteção dos direitos humanos. Em outras palavras, “os Estados foram criados e existem para o bem-estar dos seres humanos e não vice-versa”.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> A. Pellet, N. Q. Dinh, P. Daillier, *Direito Internacional Público*. 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.454.

<sup>7</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. *Hirsi Jamaa e outros. v. Itália*, Petição No. 27765/09, 23 de janeiro de 2012, parágrafo 113; Corte Europeia de Direitos Humanos. *N. v. Reino Unido*, Petição No. 26565/05, 27 de maio de 2008, parágrafo 30; Corte Europeia de Direitos Humanos. *D v. Reino Unido*, Petição No. 30240, 21 de abril de 1997, parágrafo 46; Corte Europeia de Direitos Humanos. *Saadí v Itália*, Petição No. 37201/06, 28 de fevereiro de 2008, parágrafo 124; Corte Europeia de Direitos Humanos. *N v Finlândia*, Petição No. 38885/02, 26 de julho de 2005, parágrafo 158; Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. *A. v Austrália*, Petição No. 560/1993, 30 de abril de 1997, CCPR/C/59/D/560/1993, parágrafo 9(4).

<sup>8</sup> A. A. Cançado Trindade. *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2006, p.404.

<sup>9</sup> A. A. Cançado Trindade. “La *recta ratio* dans les fondements du *Jus Gentium* comme Droit International de l’Humanité”, *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 58, jan./jun. 2011, p. 91-122, p. 105-106; Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, parágrafo 176.

Essa construção humanizada da soberania também já foi defendida por Michael Reisman, professor de Direito Internacional da Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Em 1990, Reisman publicou um artigo intitulado “Soberania e Direitos Humanos no Direito Internacional Contemporâneo” (*Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law*) no *American Journal of International Law*. Nesse artigo, ele problematizou a definição tradicional de soberania, afirmando que ela deve ser vista, atualmente, como a supremacia popular e não a supremacia estatal, isto é, os interesses das populações estão acima e têm precedência face aos interesses dos Estados.

Reisman afirmou que a “soberania dos soberanos” não é mais objeto de proteção internacional, mas apenas a soberania popular.<sup>10</sup> Assim, para esse autor, não é lícito permitir que a soberania seja manipulada como escudo para manter incólume o despotismo de um governo que viola os direitos humanos de seu próprio povo. Na verdade, a soberania continua existindo e sendo protegida pelas normas internacionais, mas o “[...] objeto de proteção não é o poder base da tirania [...], mas a capacidade contínua de uma população expressar e escolher livremente as identidades e políticas de seus governantes”.<sup>11</sup>

Reisman vai mais além e afirma que atos tirânicos do Estado contra os direitos fundamentais da população não encontram respaldo na soberania, mas são, na verdade, atentados contra a soberania do Estado<sup>12</sup>. Ele entende que se a soberania fosse usada para permitir a perpetuação do totalitarismo estatal e, ao mesmo tempo, impedir a proteção dos direitos humanos, “o instituto da soberania se converteria num anacronismo”.<sup>13</sup> Isso porque, não são os governos que são soberanos, mas os povos, e as normas devem ser interpretadas e aplicadas para a proteção destes e não daqueles<sup>14</sup>.

Os argumentos desenvolvidos por Michael Reisman e Antônio Augusto Cançado Trindade refletem a atual humanização do Direito Internacional. A contemporânea transformação que os direitos humanos trouxeram ao ordenamento jurídico internacional provocou a releitura de seus institutos mais clássicos, a fim de condizê-los com a atual humanização das normas internacionais. A soberania é um desses institutos. Deve ficar claro que a humanização do Direito Internacional não extirpou o princípio da soberania estatal, o que inegavelmente seria um absurdo. Na verdade, a soberania apenas sofreu adaptações hermenêuticas, a fim de condizer-se com a atual robusta proteção dos direitos fundamentais. Um modelo Westphaliano de soberania absoluta não é mais cabível no paradigma jurídico em que vivemos.

<sup>10</sup> W. M. Reisman, “Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law”, *American Journal of International Law*, vol.84, 1990, p.243.

<sup>11</sup> W. M. Reisman, “Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law”, *American Journal of International Law*, vol.84, 1990, p.249.

<sup>12</sup> W. M. Reisman, “Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law”, *American Journal of International Law*, vol.84, 1990, p.249.

<sup>13</sup> W. M. Reisman, “Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law”, *American Journal of International Law*, vol.84, 1990, p.251.

<sup>14</sup> W. M. Reisman, “Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law”, *American Journal of International Law*, vol.84, 1990, p.251.

Passemos a um exemplo prático desse aspecto humanizado da soberania estatal: a independência do Kosovo. Depois da Segunda Guerra Mundial, o Kosovo se tornou uma região autônoma da Sérvia. Contudo, nos Anos 1990, a autonomia kosovar foi gradativamente sendo restringida pela Sérvia, dando início a fortes políticas separatistas no Kosovo. Em resposta, o Governo de Belgrado iniciou uma intensa e brutal campanha militar contra o Kosovo. No contexto da campanha sérvia, inúmeros crimes de guerra, crimes contra a humanidade e até mesmo genocídios foram cometidos contra os kosovares. O conflito no Kosovo resultou em mais de 1 milhão de deslocados e milhares de mortos.

Depois de tamanha brutalidade perpetrada pelo governo sérvio, em 17 de fevereiro de 2008, a Assembleia do Kosovo promulgou a Declaração de Independência Kosovar, por meio da qual se autoproclamou um Estado independente e se desligou da Sérvia. À época, os kosovares eram governados por uma junta internacional constituída sob os auspícios do Conselho de Segurança da ONU, o que gerou questionamentos sobre o abuso de autoridade da Assembleia do Kosovo e sobre a própria legalidade da proclamação de independência à luz do Direito Internacional. A fim de encontrar uma solução juridicamente aceitável, a Assembleia Geral da ONU submeteu um requerimento de opinião consultiva perante a Corte Internacional de Justiça, para obter um parecer legal sobre o caso.<sup>15</sup> A Corte concluiu que a declaração de independência do Kosovo não viola o Direito Internacional, vez que não há qualquer restrição legal às declarações de independência nas normas internacionais gerais.<sup>16</sup>

Apesar de não ter sido analisado pela Corte Internacional de Justiça em sua opinião consultiva, um argumento contrário à separação territorial do Kosovo sustenta que há uma proibição implícita à independência das partes de um Estado, devido à soberania deste. Segundo esse argumento, como reflexo da soberania, os Estados têm direito à integridade territorial, o que proíbe qualquer tentativa de fragmentar o território.<sup>17</sup> Assim, a independência do Kosovo seria ilegal, tendo em vista a necessidade de respeitar a soberania e a integridade territorial da Sérvia. De fato, diversos Estados ainda não reconhecem o Kosovo precisamente devido a esse argumento, tais como

---

<sup>15</sup> Em sua opinião consultiva, a CIJ também se adentra no mérito da legalidade frente a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança da ONU. Contudo, essa análise não é relevante para o presente trabalho e por isso não será abordada. Basta grifar que a Corte concluiu que não há qualquer ilicitude na declaração de independência do Kosovo advinda do regime legal criado pela referida resolução.

<sup>16</sup> Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, parágrafo 84.

<sup>17</sup> Referência à Secessão de Quebec, Suprema Corte do Canadá, Caso no. 25506, 2 SCR 217, 20 de agosto de 1998, parágrafo 112.

Brasil<sup>18</sup>, Argentina,<sup>19</sup> Espanha<sup>20</sup> e China<sup>21</sup>.

Contudo, o processo de humanização do Direito Internacional transmutou o Estado de uma entidade puramente territorial, para uma perspectiva humana.<sup>22</sup> Assim, a pretensão à integridade territorial dos Estados não é absoluta e deve ser exercida em respeito aos direitos da pessoa humana. A integridade territorial do Estado e a integridade física e mental da pessoa humana devem caminhar juntas, de forma que o exercício da autoridade estatal deve ser harmonizado com as condições e necessidades da população. A integridade territorial é um direito garantido aos Estados que verdadeiramente atuam como Estados, e não como máquinas de destruição de seres humanos.<sup>23</sup> Assim, nenhum Estado pode usar o seu território para destruir uma população ou permitir que ela seja destruída.<sup>24</sup>

Segundo o italiano Antonio Cassese, quando as autoridades centrais de um Estado são irremediavelmente opressivas e despóticas, persistentemente violando direitos básicos de minorias, parece difícil imaginar que essas autoridades centrais irão garantir autonomia ou direitos participativos a essas minorias.<sup>25</sup> Assim, não resta outra opção a esse grupo senão separar-se do Estado opressor e criar um Estado próprio e independente. À luz desse contexto, a Sérvia não pode invocar a sua integridade territorial a fim de perpetuar atrocidades contra o povo do Kosovo.<sup>26</sup> Isso significa que a integridade territorial sérvia jamais pode ser usada como obstáculo à autodeterminação do povo kosovar nesse caso particular.

Suporte aos argumentos defendendo a legalidade da independência do Kosovo também pode ser encontrado nas decisões da Comissão Africana de Direitos Humanos. O *Caso do Congresso do Povo Katangese v. Zaire*, decidido pela Comissão Africana em 1995, é um exemplo. Nesse litígio, a Comissão analisou a legalidade da separação territorial da região de Katanga, localizada ao sul da atual República Democrática do Congo. Apesar da falta de reconhecimento internacional, o autoproclamado Estado

---

<sup>18</sup> Memorial Escrito do Brasil à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec.2009.

<sup>19</sup> Memorial Escrito da Argentina à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec. 2009, p.30.

<sup>20</sup> Memorial Escrito da Espanha à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec. 2009, p.5-6.

<sup>21</sup> Memorial Escrito da China à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec. 2009.

<sup>22</sup> Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.591.

<sup>23</sup> Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.606-607.

<sup>24</sup> Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.593.

<sup>25</sup> A. Cassese. "Self-determination of peoples: a legal reappraisal", Cambridge, Cambridge University Press, 1995, p.359.

<sup>26</sup> Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.593.

soberano de Katanga continuou atuando com sua vida política separada das autoridades congolezas por décadas. Em sua conclusão do caso, a Comissão afirmou que a região de Katanga teria o direito de se separar da República Democrática do Congo apenas se fosse provada a existência de “concretas violações dos direitos humanos” por esse Estado.<sup>27</sup> Assim, a integridade territorial do Congo não poderia prevalecer caso graves e sistemáticas violações de direitos humanos estivessem ocorrendo nesse Estado.

Outra decisão nesse mesmo sentido é o caso *Kevin Mgwanga Gunme e outros v. Camarões*, decidido em maio de 2009. Os autores desse processo são 14 habitantes da região do Camarões do Sul que moveram a ação para que a Comissão Africana reconhecesse o direito à independência dessa região devido às violações dos direitos fundamentais cometidas pela República dos Camarões. Mais uma vez, a Comissão Africana concluiu que uma região territorial pode se tornar independente se graves violações de direitos humanos ocorrerem contra o povo habitante da região separatista em questão. Entretanto, apesar de reconhecer que práticas discriminatórias estavam sendo impostas pela República dos Camarões contra os habitantes dos Camarões do Sul, a Comissão considerou que esses atos não eram graves o suficiente para justificar a secessão territorial dessa região<sup>28</sup>.

Os casos do Camarões do Sul e do Congresso do Povo Katangase demonstram que a soberania, incluindo a integridade territorial, não pode ser usada pelos Estados para perpetuar violações graves aos direitos fundamentais de seus nacionais.<sup>29</sup> Tendo em vista que os direitos humanos são inerentes à própria pessoa humana, eles devem ser protegidos e exercidos pelo simples fato do indivíduo ser parte integrante da Humanidade, e não como uma concessão das autoridades estatais. Na verdade, os direitos humanos são independentes de qualquer forma de organização político-social, incluindo o próprio Estado.<sup>30</sup>

## B - DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição do Brasil de 1988 também garante a efetividade dos direitos humanos, inclusive quando esses direitos são introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro via tratados internacionais. Assim, as leis internas brasileiras, ainda que constitucionais, não devem ser vistas como a última palavra quanto à proteção dos direitos fundamentais.

<sup>27</sup> Comissão Africana de Direitos Humanos, Congresso do Povo Katangase v. Zaire, Petição no. 75/92, 1995, parágrafo 6.

<sup>28</sup> Comissão Africana de Direitos Humanos, Kevin Mgwanga Gunme e outros v. Camarões, Petição no. 266/03, 2009.

<sup>29</sup> Fábricas de Celulose no Rio Uruguai, Argentina v. Uruguai, C.I.J. Rec. 2010, parágrafo 191; A. A. Cançado Trindade. A Humanização do Direito Internacional, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p.91; Imunidades Jurisdicionais do Estado, Alemanha v. Itália: Grécia intervindo, C.I.J. Rec. 2012, parágrafos 199, 203 e 213; Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.593.

<sup>30</sup> Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.602.



Dispositivo constitucional relevante no que concerne aos tratados sobre direitos humanos é o artigo 5º, parágrafo § 2º da Constituição. Esse parágrafo afirma que “[o]s direitos e garantias expressos [na] Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ele foi inserido no texto constitucional por sugestão de Antônio Augusto Cançado Trindade, que era consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores à época. A intenção de Trindade era garantir que a Constituição expressamente afirmasse que os direitos humanos advindos de tratados internacionais teriam força e valor constitucional. Apesar disso, a doutrina e os tribunais divergem quanto ao efetivo significado do artigo 5º, parágrafo § 2º, havendo diferentes interpretações para esse dispositivo.

Por exemplo, o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho defende que o artigo 5º, parágrafo § 2º apenas afirma que a lista de direitos e garantias prevista na Constituição não é exaustiva. Por isso, além dos direitos expressamente reconhecidos no texto constitucional há também aqueles assegurados pelos tratados ratificados pelo Brasil<sup>31</sup>. Nessa linha, Ferreira Filho não interpreta o parágrafo § 2º como a lidar com a natureza ou a hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de simples constatação de que a Constituição não contém um rol exaustivo de direitos fundamentais.

Por outro lado, alinhada ao pensamento de Antonio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan defende que o artigo 5º, parágrafo § 2º reconhece que os tratados de direitos humanos possuem natureza constitucional. Segundo ela, esses tratados receberam um tratamento especial pelo legislador constituinte devido ao fato de regularem matérias que são essencialmente de natureza constitucional, os direitos fundamentais. Por outro lado, os tratados que não são sobre direitos humanos regem apenas compromissos recíprocos entre o Brasil e outros Estados estrangeiros, recebendo, assim, o status de lei federal ordinária.<sup>32</sup>

Com o objetivo de finalizar os debates acerca da hierarquia dos tratados sobre direitos humanos, o legislador introduziu o parágrafo § 3º ao artigo 5º da Carta Constitucional, por meio da Emenda Constitucional n.º. 45, de 2004. Esse dispositivo afirma que “[o]s tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Relevante notar que esse é o mesmo quórum elevadíssimo previsto no artigo 60, parágrafo §2º para a aprovação de emendas à Constituição. Com isso, os tratados sobre direitos humanos que forem aprovados com o quórum das emendas terão valor e hierarquia constitucional.

---

<sup>31</sup> M. G. Ferreira Filho. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol.1, São Paulo, Saraiva, 2000, p.87-88.

<sup>32</sup> F. Piovesan. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo, Saraiva, 2002, p.89-94.

Contudo, o artigo 5º, parágrafo § 3º não resolveu todas as controvérsias. Ainda restava saber qual o status hierárquico dos tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes de 2004, que é ano de promulgação da Emenda 45, e também dos tratados que não alcançaram quórum das emendas constitucionais. Essa questão específica foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em 2008 quando da análise da prisão civil do depositário infiel. O caso decidido pelo Supremo lidou com o conflito entre o dispositivo constitucional que permitia a prisão do depositário infiel e o artigo 7º, parágrafo 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto de São José da Costa Rica) que traz como única exceção à proibição da prisão civil por dívida, o devedor voluntário de pensão alimentícia. Assim, houve um conflito entre uma norma constitucional e uma norma de um tratado internacional mais vantajosa à proteção dos indivíduos.

Ao analisar o caso, o Plenário do Supremo se dividiu entre duas teses diferentes. De um lado estava o Min. Celso de Mello, defendendo a teoria do bloco de constitucionalidade. Segundo essa corrente, os tratados que regulam direitos humanos apresentam em seu conteúdo questões materialmente constitucionais. A proteção dos direitos e garantias fundamentais é questão cuja essência é constitucional, integrando, assim, o chamado bloco de normas constitucionais.

Do outro lado estava o Min. Gilmar Mendes, defendendo a tese da supralegalidade. Ele sugeriu que os tratados de direitos humanos não aprovados na forma prevista pelo parágrafo 3º do artigo 5º teriam um status supralegal, ou seja, eles estariam acima das leis infraconstitucionais, porém abaixo da Constituição. Segundo essa corrente, apenas terão força constitucional os tratados sobre direitos humanos aprovados com o quórum do artigo 5º, parágrafo § 3º (maioria de três quintos, em cada casa, em dois turnos de votação). Gilmar Mendes afirmava que a equiparação de todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ao texto constitucional, como pretendido pelo Min. Celso de Mello, era um equívoco por colocar a segurança jurídica sob séria ameaça.

A corrente acolhida pela maioria dos ministros do STF foi aquela defendida pelo Min. Gilmar Mendes. Assim, atualmente, o Supremo entende que os tratados de direitos humanos só terão hierarquia constitucional quando são aprovados nos termos do artigo 5º, parágrafo § 3º da Constituição de 1988. Os aprovados antes de 2004 e aqueles que não alcançaram esse quórum possuem status supralegal, isto é, acima das normas infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição. Até o momento, apenas um tratado foi ratificado seguindo o procedimento do artigo 5º, parágrafo § 3º: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi aprovada pelo Congresso Nacional em 9 de julho de 2008.

## C - O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO INTERNA E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

Apesar da controvérsia quanto ao status hierárquico dos tratados sobre direitos humanos ainda persistir no Brasil, não podemos esquecer que o Direito interno de um Estado não pode ser invocado para justificar o descumprimento de uma obrigação internacional no campo dos direitos humanos. Isso porque “[c]onsolidou-se, no Direito Internacional contemporâneo, um catálogo de direitos fundamentais da pessoa humana, e também foram estabelecidos mecanismos de supervisão e controle do respeito, pelo Estado, desses mesmos direitos protegidos”<sup>33</sup>

Desse modo, em matéria de direitos humanos, os atos estatais, além de serem compatíveis com o ordenamento jurídico interno, devem adequar-se às normas internacionais ratificadas pelo Estado. Essa adequação é garantida por meio do controle de convencionalidade, que é coadjuvante ou complementar do controle de constitucionalidade.<sup>34</sup>

Com essa denominação, o controle de convencionalidade apareceu, pela primeira vez, no caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*,<sup>35</sup> decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 26 de setembro de 2006. Em sua sentença, a Corte afirmou que, embora os juízos domésticos estejam obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno, quando um Estado ratifica um tratado sobre direitos humanos, esses órgãos, enquanto parte do aparato estatal, também estão submetidos ao tratado. Por isso, estão obrigados a assegurar que os efeitos das disposições convencionais não sejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, as quais, inclusive, careceriam de efeitos jurídicos. Assim, a Corte Interamericana concluiu que “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ das normas jurídicas internas [...] em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”<sup>36</sup>.

Essa espécie de controle tem lugar na hipótese de atos estatais e normas infraconstitucionais compatíveis com a Constituição, mas violadoras das normas

---

<sup>33</sup> A. Ramos. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 77. Além disso, o artigo 27 da Convenção de Viena dispõe expressamente: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.”

<sup>34</sup> “No Brasil, os tratados internacionais que versem sobre temas diversos dos direitos humanos possuem status infraconstitucional e suprallegal, sendo objeto de controle de supralegalidade” (V. Mazzuoli. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 209).

<sup>35</sup> Luis Alfredo Almonacid Arellano era militante do Partido Comunista e no dia 16 de setembro de 1973, durante o regime militar instalado no Chile após a derrocada do governo de Salvador Allende, foi detido pela polícia e baleado, na presença de sua família, na saída de sua casa. Faleceu no dia seguinte. Em 1978 foi adotado, no Chile, um Decreto Lei que concedia anistia àqueles que cometeram ilícitos entre 1973 e 1978. Em virtude dessa norma, não houve adequada investigação sobre a morte do senhor Arellano, nem foram sancionados os autores do ato.

<sup>36</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. (tradução livre)

internacionais de direitos humanos em vigor<sup>37</sup>. Ora, caso o conteúdo das normas constitucional e convencional sejam idênticos, será suficiente o controle de constitucionalidade. E, não sendo idênticos, a antinomia<sup>38</sup> será resolvida por meio da teoria do “diálogo das fontes”<sup>39</sup>, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária, por meio de uma análise sistemática, teleológica e contextual das normas aplicáveis ao caso, a partir do núcleo essencial do bem jurídico em questão.

O controle de convencionalidade deve ser exercido, em primeiro lugar, pelos órgãos estatais nacionais, assegurando a conformação dos “atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este, deveres no plano internacional, com reflexos práticos no plano do seu direito interno.”<sup>40</sup> Isso significa que as normas domésticas devem ser interpretadas em conformidade com as normas internacionais ratificadas pelo Estado<sup>41</sup> e, no caso de serem contrárias a elas, devem ser expulsas do ordenamento jurídico nacional.

No âmbito dos direitos humanos, uma vez que um tratado é incorporado ao ordenamento pátrio, todas as autoridades públicas<sup>42</sup>, sobretudo os juízos e órgãos internos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, independentemente

<sup>37</sup> A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos estendeu a possibilidade da utilização de outros tratados de direitos humanos firmados pelo Estado, além da Convenção, como parâmetro para o exercício do controle de convencionalidade (Caso Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala. Sentença de 20 de novembro de 2012). Do mesmo modo, são considerados parâmetros a jurisprudência da Corte e suas opiniões consultivas (Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006; Opinião Consultiva OC-21/14. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Resolução de 19 de agosto de 2014).

<sup>38</sup> A propósito, André de Carvalho Ramos entende que “não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte de San José, uma vez que ambos os tribunais têm a grave incumbência de proteger os direitos humanos” (p. 395). Assim, o autor defende que eventuais conflitos seriam apenas aparentes e poderiam ser solucionados por meio do “Diálogo das Cortes” ou pela aplicação da “teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos, que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte de San José e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional)” (p. 396). Conforme essa teoria, “todo ato interno deve obediência aos dois crivos. Caso não supere um deles (por violar direitos humanos), deve o Estado envidar todos os esforços para cessar a conduta ilícita e reparar os danos causados” (p. 397). (A. Ramos. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional, Rio de Janeiro, Renovar, 2005)

<sup>39</sup> E. Jayme. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne, cit., p. 259 apud V. Mazzuoli. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 221.

<sup>40</sup> V. Mazzuoli. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 208.

<sup>41</sup> A necessidade de que as normas internas sejam interpretadas conforme a Convenção foi salientada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Radilla Pacheco vs. México, decidido em 23 de novembro de 2009. No Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile, de 24 de fevereiro de 2012, a Corte Interamericana afirmou que, “com base no controle de convencionalidade, é necessário que as interpretações judiciais e administrativas e as garantias judiciais se aplicam adequando-se aos princípios estabelecidos na jurisprudência desta Corte”

<sup>42</sup> No caso Gelman Vs. Uruguai, decidido em 24 de fevereiro de 2011, a Corte Interamericana ressaltou que o controle de convencionalidade é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não somente do Poder Judicial.

de qualquer condição ulterior, podem e devem, *ex officio*<sup>43</sup>, passar a considerá-lo como parâmetro para o controle dos atos e normas estatais. “O fato de serem os tratados internacionais [sobre direitos humanos] imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico, garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de supralegalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público”<sup>44</sup>.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que a responsabilidade internacional de um Estado pode decorrer de atos ou omissões de qualquer um dos seus poderes ou órgãos, independentemente de sua hierarquia, ainda que o fato violador provenha de uma norma constitucional.<sup>45</sup> Daí conclui-se que, segundo a Corte, as normas internacionais de direitos humanos, ainda que não tenham hierarquia constitucional formal, possuem hierarquia material de normas constitucionais.

No âmbito interno, cumpre mencionar, ainda, a possibilidade do controle preventivo de convencionalidade, durante a tramitação de projetos de leis e emendas constitucionais ou por meio do veto jurídico presidencial. Essa espécie de controle de convencionalidade visa impedir que leis ou atos normativos contrários aos tratados internacionais sobre direitos humanos sejam incorporados ao ordenamento jurídico nacional. É instrumento preventivo que se opera ainda no processo de produção da norma, evitando a promulgação de normas inconventionais.

Em vista de todas essas considerações sobre o controle de convencionalidade, é importante observar, por um lado, que a impossibilidade de alegação de competência exclusiva dos Estados no âmbito da proteção dos direitos humanos não implica em violação ou mitigação da soberania estatal, pois a “faculdade de contrair obrigações internacionais é, precisamente, um atributo da soberania do Estado.”<sup>46</sup> Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que suas sentenças produzem o efeito de coisa julgada e têm caráter vinculante em função da ratificação da Convenção e do reconhecimento da sua jurisdição - atos soberanos que o Estado parte realizou conforme seus procedimentos constitucionais. A Corte Interamericana afirma, ainda, que o controle de convencionalidade é uma obrigação primordialmente cabível às autoridades estatais internas e seu exercício compete à Corte apenas de forma subsidiária ou complementar, quando um caso tenha sido submetido a sua jurisdição.<sup>47</sup> Desse modo, somente se um caso não se soluciona no nível interno (como corresponderia primariamente a qualquer Estado parte da Convenção, no exercício efetivo do controle

---

<sup>43</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, Sentença de 26 de novembro de 2010.

<sup>44</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Funcionários Dispensados do Congresso v. Peru, 24 de novembro de 2006, Opinião Separada do Juiz Sergio García Ramírez, parágrafos 1-13.

<sup>45</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso sobre “A Última Tentação de Cristo” vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.

<sup>46</sup> Corte Permanente de Justiça Internacional, Caso S.S. Wimbledon, C.P.J.I. Séries A, nº1, (1923), p. 25.

<sup>47</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gelman Vs. Uruguay. Resolução de 20 de março de 2013.

de convencionalidade), o caso pode chegar ante o Sistema Interamericano, passando primeiro pela Comissão Interamericana e, caso suas recomendações não sejam cumpridas, pela Corte<sup>48</sup>.

Por outro lado, é pertinente observar que a aplicação da teoria do diálogo das fontes internas e internacionais em matéria de direitos humanos reflete a tendência contemporânea de reconhecer o indivíduo como sujeito dotado de direitos e obrigações no plano internacional. Isso significa que as normas tanto internas como internacionais devem ser interpretadas à luz do princípio *pro homine*, ou seja, conferindo-se a maior amplitude possível à garantia dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

A crescente formulação de tratados e a evolução do direito consuetudinário internacional na área dos direitos humanos, bem como a própria expansão das normas com natureza *jus cogens*, posicionam a proteção dos direitos humanos fora do âmbito das matérias que se situam estritamente dentro da jurisdição doméstica estatal e que não permitem qualquer ingerência externa. De fato, o conflito entre os interesses da pessoa humana e a soberania dos Estados é simplesmente aparente; o princípio da soberania sofreu adaptações hermenêuticas e deve ser lido, interpretado e aplicado conforme a atual conjuntura normativa internacional, que inquestionavelmente é voltada para a maximização da proteção humana.

A soberania deve, portanto, ser vista como a supremacia popular e não estatal, isto é, os interesses das populações estão acima e têm precedência face aos interesses dos Estados. O caso da independência do Kosovo e as decisões da Comissão Africana de Direitos Humanos nos casos do Camarões do Sul e do Congresso do Povo Katangase constituem exemplos práticos desse aspecto humanizado da soberania estatal, na medida em que consolidam o entendimento de que a pretensão à integridade territorial dos Estados não é absoluta e deve ser exercida em respeito aos direitos da pessoa humana.

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, § 2º, expressamente garante a efetividade dos direitos humanos consignados em tratados internacionais ratificados pelo País. Parte da doutrina entende que esse dispositivo apenas afirma que a lista de direitos e garantias prevista na Constituição não é exaustiva; outra vertente afirma que o que faz a norma é reconhecer que os tratados de direitos humanos possuem natureza constitucional. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, os tratados sobre direitos humanos aprovados com o quórum das emendas passam a ter hierarquia constitucional material e formal. Os tratados ratificados pelo Brasil antes de 2004, conforme entendimento prevalecente no STF, possuem status supralegal, isto é, acima das normas infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição.

---

<sup>48</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Sentença de 30 de novembro de 2012.

O status hierárquico dos tratados sobre direitos humanos ainda é tema controverso no Brasil. Entretanto, uma vez que o Direito interno de um Estado não pode ser invocado para justificar o descumprimento de uma obrigação internacional no campo dos direitos humanos, os atos estatais, além de serem compatíveis com o ordenamento jurídico interno, devem adequar-se às normas internacionais ratificadas pelo Estado.

Essa adequação é garantida por meio do controle de convencionalidade, através do qual as normas domésticas devem ser interpretadas em conformidade com as normas internacionais ratificadas pelo Estado e, no caso de serem contrárias a elas, devem ser expulsas do ordenamento jurídico nacional. No âmbito dos direitos humanos, uma vez que um tratado é incorporado ao ordenamento pátrio, todas as autoridades públicas, sobretudo os juízos e órgãos internos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, independentemente de qualquer condição ulterior, podem e devem, *ex officio*, passar a considerá-lo como parâmetro para o controle dos atos e normas estatais. Esse controle pode ser exercido, também, por tribunais internacionais como a CIDH.

O controle de convencionalidade não deve, contudo, ser entendido como uma ameaça à soberania dos Estados. No âmbito internacional, seu exercício está condicionado ao esgotamento de todas as vias domésticas; ou seja, um caso só poderá ser submetido à CIDH, por exemplo, se todas as instâncias do Estado houverem falhado em proteger o direito em questão. Aliás, a própria decisão de contrair uma obrigação internacional e de submeter-se à jurisdição de uma corte internacional é uma forma de expressão da soberania do Estado. Finalmente, é pertinente observar que a aplicação da teoria do diálogo das fontes internas e internacionais em matéria de direitos humanos reflete a tendência contemporânea de reconhecer o indivíduo como sujeito dotado de direitos e obrigações no plano internacional. Isso significa que as normas tanto internas como internacionais devem ser interpretadas à luz do princípio *pro homine*, ou seja, conferindo-se a maior amplitude possível à garantia dos direitos humanos.

Nesse contexto, verifica-se que, em matéria de direitos humanos, a elaboração de normas internacionais e a atuação de cortes internacionais e regionais, longe de mitigar a soberania dos Estados, vêm reforçar o conceito de soberania contemporâneo, focado não mais nos interesses dos Estados, mas nos interesses dos seres humanos. A atuação da CIDH na garantia de reparações justas às vítimas de violações de direitos humanos é exemplo disso.

## BIBLIOGRAFIA

### Doutrina

A. A. Cançado Trindade. *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2006.

A. A. Cançado Trindade. *La recta ratio dans les fondements du Jus Gentium comme Droit International de l'Humanité*, Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 58, jan./jun. 2011.

A. Cassese. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995.

A. Pellet, N. Q. Dinh, P. Daillier. *Direito Internacional Público*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

A. Ramos. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

F. Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Saraiva, 2002.

M. G. Ferreira Filho. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol.1, São Paulo, Saraiva, 2000.

R. Villa e A. Tostes. *Democracia Cosmopolita versus Política Internacional*, São Paulo, Lua Nova, 66:69-107, 2006.

V. Mazzuoli. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*, São Paulo, Saraiva, 2010.

W. M. Reisman. *Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law*, *American Journal of International Law*, vol.84, 1990.

### **Corte Europeia de Direitos Humanos**

Corte Europeia de Direitos Humanos. *Hirsi Jamaa e outros. v. Itália*, Petição No. 27765/09, 23 de janeiro de 2012, parágrafo 113.

Corte Europeia de Direitos Humanos. *N. v. Reino Unido*, Petição No. 26565/05, 27 de maio de 2008, parágrafo 30.

Corte Europeia de Direitos Humanos. *D v. Reino Unido*, Petição No. 30240, 21 de abril de 1997, parágrafo 46.

Corte Europeia de Direitos Humanos. *Saadi v Itália*, Petição No. 37201/06, 28 de fevereiro de 2008, parágrafo 124.

Corte Europeia de Direitos Humanos. *N v Finlândia*, Petição No. 38885/02, 26 de julho de 2005, parágrafo 158.

### **Corte Internacional de Justiça**

Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, *Opinião Consultiva*, C.I.J. Rec. 2010, *Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade*, parágrafo 176.

Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, *Opinião Consultiva*, C.I.J. Rec. 2010, parágrafo 84.



Memorial Escrito do Brasil à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec.2009.

Memorial Escrito da Argentina à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec. 2009, p.30.

Memorial Escrito da Espanha à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec. 2009, p.5-6.

Memorial Escrito da China à Opinião Consultiva sobre a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, C.I.J. Rec. 2009.

Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.591.

Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.606-607.

Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.593.

Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.593.

Fábricas de Celulose no Rio Uruguai, Argentina v. Uruguai, C.I.J. Rec. 2010, parágrafo 191

Imunidades Jurisdicionais do Estado, Alemanha v. Itália: Grécia intervindo, C.I.J. Rec. 2012, parágrafos 199, 203 e 213.

Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo, Opinião Consultiva, C.I.J. Rec. 2010, Opinião Separada do Juiz Cançado Trindade, p.593.

### **Comissão Africana de Direitos Humanos**

Comissão Africana de Direitos Humanos, Congresso do Povo Katangase v. Zaire, Petição no. 75/92, 1995, parágrafo 6.

Comissão Africana de Direitos Humanos, Kevin Mgwanga Gunme e outros v. Camarões, Petição no. 266/03, 2009.

### **Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala. Sentença de 20 de novembro de 2012.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-21/14. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Resolução de 19 de agosto de 2014.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Radilla Pacheco vs. México. Sentença de 23 de novembro de 2009.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gelman Vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011.

Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Sentença de 26 de novembro de 2010.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso dos Funcionários Dispensados do Congresso v. Peru. Sentença de 24 de novembro de 2006, Opinião Separada do Juiz Sergio García Ramíres.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso A Última Tentação de Cristo vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Sentença de 30 de novembro de 2012.

### **Outros**

Suprema Corte do Canadá, Caso no. 25506, 2 SCR 217, 20 de agosto de 1998, parágrafo 112.

Corte Permanente de Justiça Internacional, Caso S.S. Wimbledon, C.P.J.I. Séries A, nº1, (1923), p. 25.

Ilha de Palmas, Países Baixos v. Estados Unidos, 4 de abril de 1928, Recueil des Sentences Arbitrales, Vol.II.

Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in Accordance with the Charter of the United Nations, GARes.2625(XXV), UNGAOR, 1970.

Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. A. v Austrália, Petição No. 560/1993, 30 de abril de 1997, CCPR/C/59/D/560/1993, parágrafo 9(4).